



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL**

(PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, Art. 189, II e III, do CPC)

AÇÃO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Processos nº 0823455-85.2017.8.15.2001

Promovente: Ricardo Vieira Coutinho

Promovida: Pâmela Monique Cardoso Bório

S E N T E N Ç A

AÇÃO INCIDENTAL DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL – GUARDA COMPARTILHADA DE FILHO MENOR – GENITORA QUE EMPREENDE CAMPANHA DE DESQUALIFICAÇÃO DO PAI – AUSÊNCIA DE DEFESA – PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL – ESTUDO PSICOSSOCIAL OFICIAL E LAUDO PSICOLÓGICO QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DA INFORMADA ALIENAÇÃO PARENTAL – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – ACOLHIMENTO.

A constatação da prática de atos de alienação parental, no que a doutrina e jurisprudência trata como a *Síndrome de Alienação Parental* (SAP), mediante conjunto probatório próprio, documental e testemunhal, e ainda através da realização de estudo psicossocial oficial, pela Seção de Assistência Psicossocial do Fórum Cível, e de laudo psicológico especializado, impõe sejam adotadas as medidas legais pertinentes, tais como a advertência e modificação da guarda até então estabelecida, preservando-se os interesses superiores do menor.

1. DO RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE**

URGÊNCIA envolvendo as partes acima nominadas, em que se pretende a declaração incidental da prática de alienação parental, com a adoção das penalidades aplicáveis da legislação específica que menciona.

Em suas razões iniciais, afirma o autor que as partes se casaram em 23/02/2011, advindo desse relacionamento, o nascimento do filho HENRI LORENZO BÓRIO VIEIRA COUTINHO, isto em 07/10/2010. Após, houve divórcio consensual do casal em 17/03/2015, sendo que as partes pactuaram a guarda compartilhada do menor, onde se estipulou a permanência de dois dias da semana com cada um dos genitores, sendo os domingos alternados.

Acontece que, segundo narra a inicial, a promovida passou a agir de forma prejudicial ao menor, demonstrando não ter condições de permanecer com a guarda tal como estabelecido, o que motivou o ajuizamento de ação de modificação da guarda. Em tal ação, teria sido deferida medida liminar, na qual se recomendou tratamento terapêutico psicológico em favor do menor, pelo prazo que o profissional especializado indicar, mantida a guarda compartilhada, mas se fixando o lar paterno como o lar principal, onde o menor deveria pernoitar de segunda a sexta-feira, com a entrega, pela genitora, da criança no lar paterno todas as terças e quintas-feiras até às 19h. E mais, teriam sido mantidas as demais condições do acordo de divórcio, desde que respeitados os horários escolares e as atividades extracurriculares da criança, bem ainda se recomendou aos genitores que “se abstenham de divulgar a rotina que envolva o infante e sua convivência familiar paterna ou materna, objetivando prevenir exposição prejudicial à vida do infante”.

No curso daquela ação, prossegue o autor, verificou-se a prática de “gravíssimos” atos de alienação parental pela requerida, os quais se intensificaram na forma de postagens nas redes sociais da genitora, revelando-se o caráter “completamente conflituoso e beligerante” eis que “enquanto o autor manteve uma postura de preservação ao filho, a genitora constantemente criava situações que expunham nocivamente a criança, violando o sigilo processual, desrespeitando a Justiça, ou mesmo desobedecendo determinações relativas ao regime de convivência”. Além disso, relata “agressões à pessoa da babá, reiterados atos de inobservância do protocolo de segurança, brigas com os familiares do genitor, atos de descuido com a saúde e a integridade física de Henri, além de vários ataques à pessoa do pai, demonstrando total desequilíbrio da genitora”.

Após afirmar que tais fatos não passaram despercebidos do Setor Psicossocial deste fórum, transcreveu a sentença proferida nos autos da ação de modificação de guarda mencionada na inicial.

Acrescenta, ainda, que “nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0815634-98.2015.815.2001, ajuizada pelo autor em face da Genitora, foi determinado que ela se abstenha de realizar postagens em redes sociais atacando a pessoa do autor e informando dados sigilosos da Ação de

Modificação de Guarda”.

Segue informando que “inobstante as rr. determinações judiciais acima mencionadas, as quais, repita-se, estabeleceram multa coercitiva no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, a Genitora continua a realizar postagens em suas redes sociais, com o intuito de desqualificar publicamente o pai de seu filho, em demonstração de seu incontido comportamento alienante, ou seja, de prática de alienação parental contra o genitor”. E mais que “o pior, mesmo em face de sentença judicial regulamentando o regime de convivência do infante, a requerida ousa descumprir aleatoriamente os termos pactuados, criando cenários escandalosos no afã de ridicularizar a imagem do pai”. E, ainda, que o “quadro se agrava quando provas posteriores à sentença evidenciam a trama deflagrada pela genitora, utilizando o filho para incutir cenários conflituosos no imaginário da criança, revelando prática violenta e nociva de alienação parental”

Ademais, segue narrando uma série de fatos havidos, os quais seriam relevantes para demonstrar a prática de alienação parental, transcrevendo conversas em *Whatsapp* e postagens em redes sociais da demandada, tudo para demonstrar a noticiada alienação parental, transcrevendo os dispositivos legais que tem por aplicáveis à espécie, culminando com pedido liminar de tutela de urgência “a fim de que a genitora mantenha distância do lar referencial do menor, HENRI LORENZO, por um raio não inferior a 300 (trezentos) metros, evitando-se que atos e exposições como apresentados no presente incidente sejam repetidos, nos termos do art. 6º, da Lei 12.318/2010”.

Pede, ainda, que “seja determinada a reversão da guarda compartilhada para unilateral, em favor do requerente, haja vista os negativos efeitos dos atos praticados pela genitora no infante, conforme prescreve o artigo 6º, IV, do regramento acima citado”; e mais, que “seja determinado à genitora que cumpra rigorosamente o regime de convivência fixado na sentença proferida nos autos da Ação Modificatória de Guarda n. 0808489-88.2015.8.15.2001, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, nos moldes do art. 6º, III, da Lei 12.318/2010”.

Ao final, requer “seja julgada procedente a presente demanda, a fim de que, nos termos do artigo 6º da Lei de Alienação Parental, seja declarada a ocorrência de alienação parental, com as consequências legais, quer seja, a reversão da guarda compartilhada para unilateral em favor do autor, com a aplicação de multa e a devida advertência ou, caso não entenda dessa forma, que seja julgada procedente a presente demanda a suspensão da autoridade parental, ampliando-se o regime de convivência em favor do genitor alienado.”

A petição inicial foi distribuída eletronicamente no dia 09.05.2017, vindo acompanhada de diversos documentos, conforme se vê do ID 7735641 e anexos.

Em despacho inaugural, ordenou-se a abertura de vista dos autos ao

Ministério Público, ocasião em que a douta representante opinou pela citação prévia da parte promovida, o que foi acatado pelo juízo.

Realizada a citação, a promovida deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem apresentar defesa, conforme consta do ID 12159586, em que pese a juntada de procuração de advogados (ID 9916047), tendo o MP opinado pelo indeferimento do pedido liminar constante da inicial e do ID 9278575, sobrevindo decisão deste juízo, pelo indeferimento dos pleitos liminares, em harmonia com o parecer ministerial, sendo determinada a realização de estudo psicossocial dos genitores e do menor (ID 12802487).

Sobrevieram as petições dos ID's 13220646 e anexos, 13220392, 13325802 e, ainda, a juntada de decisão proferida nos autos da ação de nº 0833682-37.2017.8.15.2001, conforme ID 13325834 e anexo, protocoladas pelo advogado do autor, bem assim, a habilitação de novos advogados da parte promovida, conforme ID's 13467710/13467725/13757114, bem como a juntada do estudo psicossocial elaborado pela Seção de Assistência Psicossocial deste Fórum Cível da Capital (ID's 13749993, 13750203, 13750290, e seus anexos).

Na sequência, foram protocoladas novas petições e documentos pelo autor, ID's 14419337, 14419254, 14422666, 14574197, 15092066, determinando-se a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo do estudo psicossocial, bem assim da promovida, para se manifestar sobre as petições do autor, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sequenciando-se a abertura de vista dos autos ao MP, na forma do despacho constante do ID 15173606.

Antes de cumprido o despacho pelo cartório judicial, o autor protocolou nova petição de juntada documentos nos ID's 15446887, 15510083 e anexos. Após a expedição eletrônica das intimações devidas, o autor apresentou sua manifestação quanto ao estudo psicossocial no ID 16018025 e anexo, tendo sido apresentadas renúncias aos mandatos outorgados aos advogados anteriormente habilitados pela demandada (ID's 16020391, 16024407, 16024548 e 16025090), com a habilitação de novo patrono (ID 16025125 e anexos).

Em face da habilitação de novo patrono, renovou-se o prazo para manifestação quanto aos termos do estudo psicossocial realizado, dando-se vista ao MP em seguida (ID 17126103), vindo aos autos a petição da promovida, ofertando manifestação quanto ao estudo psicossocial (ID 17724100 e seu anexo), bem assim cota ministerial pela designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e pela observância, pelas partes, do prazo legal para arrolar suas testemunhas (ID 18210485).

A seguir, foi anexada nova petição do autor (ID 18301659 e anexo), sendo determinada a intimação da parte adversa para manifestação, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.02.2019, às 14 horas (ID 18300037).

No ID 18413426, o autor pugnou pela desistência do pedido formulado em sua petição anterior, informando novo endereço para que a parte adversa pudesse buscar e deixar a criança, bem assim fez juntar novos documentos, requerendo-se sua oitiva em depoimento (ID 18933169 e anexos), enquanto que a parte promovida arrolou testemunhas para serem inquiridas, e requereu o depoimento de ambas as partes (ID 18957038).

Pelo despacho do ID 19077567, a então Juíza Auxiliar em exercício neste Juízo, cancelou a audiência anteriormente designada, considerando a extensa pauta de audiências agendadas e determinou a abertura de vista ao MP, para possível requisição de prova que entendesse necessária, ocasião em que a douta representante do *Parquet*, pugnou pela realização da oitiva do menor, através do chamado “depoimento sem dano”, o que foi deferido na sequência, designando-se o dia 15.03.2019, às 9h, para tanto (ID 19240053).

Na sequência, sobreveio petição da promovida (ID 19607451 e anexos), bem como do autor (ID 19701961 e anexos e ID 19727632 e anexos), assim como a realização da entrevista do menor, no chamado “depoimento sem dano”, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15.05.2019, às 14 horas, diante da insistência das partes na inquirição de testemunhas (ID 19918353).

Após realizada a entrevista e, em razão desta, o autor peticionou nos autos requerendo a realização de perícia psicológica (ID 20027392 e anexo), sendo determinada a juntada de laudo psicológico circunstanciado e atualizado pela psicóloga que acompanha o menor (ID 20872590), o que foi cumprido, conforme ID 21027894 e anexo.

Antes da realização da audiência de instrução, foi anexada, a estes autos, petição do autor justificando sua ausência (ID 21192770 e anexo) e cópia integral dos autos de nº. 0001837-74.2018.8.15.2004 (ID 21192536 e anexos).

Realizada a audiência de instrução, foi inquirida uma testemunha indicada pela parte promovida, sendo dispensadas as demais constantes de seu rol, sem objeção da parte contrária e do Ministério Público.

Considerada encerrada a instrução, ficaram intimadas as partes para que se manifestassem sobre os últimos documentos juntados aos autos, inclusive sobre o laudo psicológico, bem assim sobre suas razões finais, sendo concedido o prazo de 15 dias para cada uma das partes (ID 21199495).

Seguiu-se a juntada de cópia de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 21543877), bem assim das razões finais da parte autora (ID 21785909 e anexo) e da parte promovida (ID 21789686 e anexos).

Por fim, sobreveio aos autos parecer ministerial, pela “PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA, com o reconhecimento da praticada alienação parental pela promovida, aplicando-se as penalidades de

advertência e de inversão da guarda para se estabelecer a guarda unilateral em favor do autor, ressalvado o direito de visitas da promovida.” (ID 23496892).

É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS ANTECEDENTES

De início, vale ressaltar que a inicial narra a possível prática da chamada “alienação parental”, em face dos fatos atribuídos à demandada na peça de ingresso, o que motivou o requerimento de aplicação das medidas previstas no art. 6º da Lei 12.318/2010.

Veja-se que, no caso dos autos, a parte demandada ficou-se inerte quando de sua citação inaugural, não tendo ofertado qualquer defesa, sendo, portanto, tecnicamente, revel (art. 344, CPC), em que pese não suportar os efeitos próprios da revelia, eis que estamos diante de ação em que presente se encontra o interesse de menor e incapaz, fruto de anterior convivência conjugal e casamento das partes, sendo aplicável o disposto no art. 345, inciso II, do CPC. Ou seja, não se aplicam os efeitos próprios da revelia ou a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Daí a necessidade de exame de todo o conjunto probatório para se buscar, naquilo que for possível, a verdade real informada nestes autos.

Neste particular, ainda, vale anotar que, no curso da ação, em que pese a existência de sucessivas habilitações e renúncias de advogados, houve oportuna habilitação de novo advogado (ID 16025125 e anexo), que assumiu a causa, ofertando manifestação quanto ao estudo psicossocial realizado (ID 17724100 e anexo), bem assim sobre os demais atos do processo, incluindo as razões finais, nas quais rebateu os argumentos da inicial, negou a existência da suposta alienação parental, afirmando, ainda, que o menor não teria acesso às redes e mídias digitais e requerendo a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nas custas processuais e honorários sucumbenciais.

Desde logo, importa registrar que o advogado da promovida, em sua primeira manifestação quanto ao estudo psicossocial, requereu fosse procedido novo estudo, pelas razões que elencou. Todavia, o estudo social realizado mostrou-se satisfatório e condizente com os autos e com a realidade de outros casos examinados por aquele prestigiado Setor Psicossocial, que tem prestado relevantes serviços neste Fórum. Ademais, tal estudo será examinado em conjunto com as demais provas produzidas nestes autos, não sendo necessária a repetição do ato, tanto que a própria demandada não renovou tal pleito em suas últimas alegações, sendo considerada encerrada a instrução em audiência própria, onde não se constatou qualquer protesto das partes pela renovação dos atos, seguindo-se as alegações finais sem qualquer alegação de nulidade ou invalidade dos atos praticados, competindo, assim, o julgamento do processo, em seu mérito.

Feitos estes registros iniciais, vale assentar que estamos, todos nós,

as partes, seus advogados e a representação do Ministério Público, diante de uma grave denúncia formulada por um pai, o autor, do que a doutrina passou a nominar de *Síndrome de Alienação Parental-SAP*.

2.2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito inaugural dessa síndrome foi formulado pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner, no início da década de 1980, em face de sua experiência forense nos tribunais americanos. Para o referido autor:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente em um contexto de disputa pela guarda. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado da combinação da inculcação de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com a própria contribuição da criança ao vilipêndio do genitor rechaçado. ((SAP) – Síndrome de alienación parental, proceso de obstrucción del vínculo entre los hijos y uno de seus progenitores, PEDROSA, Delia Susana e BOUZA, José María. Buenos Aires, 2009, p. 98) Destaque em negrito nosso.

Entre nós, Rolf Madaleno pontuou que:

Lastimavelmente, tem sido uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares (Direito de Família, 8ª edição, Editora Forense, 2018, p. 477). Negrito nosso.

Adverte ainda o renomado autor que:

Embora toda a separação cause desequilíbrios e estresse, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajuda-los a compreenderem, e também eles, vencerem e superarem a triste fase da separação dos genitores... Os filhos são preservados quando não estão sendo usados como instrumento de máxima vingança dos pais. Adultos corrompem covardemente a inocência das crianças e adolescentes quando se utilizam da *Síndrome de Alienação Parental (SAP)* (Idem, p. 476)

No caso dos autos, tem-se que as partes mantiveram um relacionamento amoroso desde o ano de 2009/2010, vindo a formalizar o respectivo casamento em fevereiro de 2011, sobrevivendo o divórcio consensual em 17.03.2015, quando estabeleceram, em princípio, o que a doutrina denomina de guarda alternada, embora tenham denominado, nos termos da avença, de guarda compartilhada. Isto é, o filho menor ficava sob a guarda da mãe e do pai, sucessivamente, durante dois dias da semana, sendo domingos alternados. Pouco tempo depois, houve o ajuizamento de ação de modificação de guarda, onde se estabeleceu a modificação do sistema de rodízios do lar da criança, ficando a residência do pai como lar de referência, assegurando-se o direito de visitas da mãe nas terças e quintas-feiras, após o horário escolar e nos sábados e domingos, de modo quinzenal, afora o revezamento dos feriados e divisão igualitária das férias escolares, o que permanece até os dias atuais.

A propósito, DIMAS MESSIAS DE CARVALHO, em artigo publicado sobre o tema afirma que:

Na guarda alternada, o filho fica na posse física e sob os cuidados exclusivos de apenas um dos pais por um período e depois fica com o outro genitor, pelo mesmo período e nas mesmas condições. Não existe compartilhamento e a situação é extremamente prejudicial à criança e ao adolescente em razão das quebras constantes de suas referências, reiteradas separações e reaproximações. (CARVALHO, Dimas Messias. *A priorização da guarda compartilhada tem atendido o melhor interesse das crianças, dos adolescentes e da família mais democrática?*. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. n. 23. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017, p. 78)

Neste processo, o promovente alega a verificação da prática de “gravíssimos” atos de alienação parental pela promovida, os quais teriam se intensificado na forma de postagens nas redes sociais da genitora, revelando-se o caráter “completamente conflituoso e beligerante” eis que “enquanto o autor manteve uma postura de preservação ao filho, a genitora constantemente criava situações que expunha nocivamente a criança, violando o sigilo processual, desrespeitando a Justiça, ou mesmo desobedecendo determinações relativas ao regime de convivência”, além da existência de agressões à pessoa da babá, reiterados atos de inobservância do protocolo de segurança, brigas com os familiares do genitor, atos de descuido com a saúde e a integridade física de Henri, além de vários ataques à pessoa do pai, demonstrando total “desequilíbrio” da genitora.

Realmente, o exame da prova colacionada aos autos, e não objeto de impugnação específica da parte promovida, denota a existência de uma relação acentuadamente conflituosa. O que parecia ser um ponto final de um relacionamento amoroso, com oficialização de casamento e que redundara inclusive no nascimento de um filho do casal, com a homologação judicial de um consenso entre os consortes, no divórcio, em verdade, tornou-se um ponto de partida para um tormentoso início de desinteligências, desarmonias, agressões, acusações gravíssimas, intrigas etc. Ao que tudo indica, infelizmente, há espaço para inúmeras, insuperáveis e inimagináveis disputas. Neste quadro, há um pai e uma mãe, pessoas adultas, com formação escolar e acadêmica consideráveis, profissionalmente respeitáveis, que certamente sofrem suas dores e aflições e, mesmo com sofrimento, tem ou, ao menos, deveriam ter, maturidade suficiente para superar seus dramas. Ao lado dos progenitores, da mãe e do pai, há uma criança, às vésperas de completar nove anos, em pleno desenvolvimento afetivo, emocional e psíquico, em tenra idade escolar. Este, pode-se afirmar, com absoluta certeza, é a parte mais frágil nesse gravíssimo quadro de disputa.

A alienação parental, ou a busca incessante de um dos genitores em desconstruir a imagem do outro, infelizmente, é uma realidade no mundo inteiro, e não apenas no Brasil, fruto, certamente, do rompimento de relações afetivas conjugais em que, ainda que inconscientemente, um dos pais procura a desqualificação do outro progenitor, como sentimento de vingança ou mesmo distúrbios de ordem psíquica e/ou emocional.

Em relação ao tema sob exame, o renomado autor EUCLIDES DE OLIVEIRA, pontuou que:

Como se vê, a alienação parental não se restringe à briga dos pais em guerra, mas, como toda disputa familiar, lança ao redor respingos de lama que, fatalmente, atingem toda a constelação familiar em torno do filho sob disputa de guarda ou de visitação. A posição mais delicada é a do filho enquanto menor, seja criança ou adolescente, perpetuando-se ainda na sua fase adulta, uma vez que os efeitos da alienação que sofreu pelos desencontros dos pais se estendem indefinidamente sem limitação temporal. O filho é tomado e sente-se preso pela influência danosa, verdadeira pressão ou até mesmo uma coação moral do ascendente no polo ativo (OLIVEIRA, Euclides. *Alienação parental e as nuances da parentalidade: guarda e convivência familiar*. In: Tratado de Direito das Famílias. 2ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, fl. 287.)

De efeito, no caso dos autos, as partes estiveram em juízo no dia

17.03.2015, quando obtiveram a homologação do divórcio consensual (ID de nº 7735743). Já em 27.07.2015, menos de quatro meses após, este juízo deferia liminar modificando os termos do regime de guarda estabelecido pelas partes, determinando que:

DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, indeferindo o pedido de guarda unilateral paterna, mantendo a guarda compartilhada, e fixando a casa paterna como residência principal/moradia base do menor Henri Lorenzo Bório Vieira Coutinho, onde deverá pernoitar de segunda-feira à sexta-feira, devendo a entrega do filho menor, nas terças e quintas-feiras ocorrer até às 19:00 horas na residência paterna/moradia base, exceto nos fins de semana (sábados e domingos), feriados, férias e datas comemorativas (dia das mães, dia dos pais, natal, passagem de anos e aniversários, conforme cláusulas pactuadas na Ação de Divórcio Consensual.

Resguardada a igualdade na convivência familiar materna e paterna, regime de visitação da genitora, de forma livre, desde que respeitados os horários escolares, as atividades extracurriculares do filho menor.

Por fim, recomendo, ainda, aos genitores que se abstenham de divulgar a rotina que envolva o infante e sua a convivência familiar paterna ou materna, objetivando prevenir exposição prejudicial à vida do infante. (ID 7735771, processo 0808489-88.2015.8.15.2001).

Tal decisão, da lavra da Exma. Juíza de Direito, Dra. AGAMENILDES DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, levou em consideração a rotina inadequada atribuída ao menor, inclusive com perda do rendimento escolar, mostrando-se evidentemente prejudicial a guarda alternada, em verdade, estabelecida pelos pais quando do divórcio consensual. Já em 16.12.2016, fora proferida a sentença naqueles autos, decidindo-se que:

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para fixar em definitivo a guarda compartilhada de Henri Lorenzo Bório Vieira Coutinho em favor de seus genitores RICARDO VIEIRA COUTINHO e PAMELA MONIQUE CARDOSO BORIO, fixando a residência principal no lar paterno como lar referencial/moradia base do infante. Determino também o disciplinamento do direito de visitação da seguinte forma:

- 1) o estabelecimento do direito de visitação da promovida às terças-feiras e quintas-feiras, até às 20:00 horas, ocasião em que deverá entregar o filho menor na residência paterna, com pernoite quinzenal aos sábados na residência materna, e entrega da criança até as 20:00 horas do domingo;
- 2) a determinação de que o menor deverá ficar nos feriados, alternadamente, na companhia de cada um de seus genitores;
- 3) Em caso do feriado ocorrer na segunda-feira a visitação do final de semana alternado se estenderá até às 20:00 horas da segunda-feira.
- 4) Com relação às férias escolares, com o objetivo de resguardar a igualdade da convivência familiar materna e paterna, e atendendo os interesses do menor, que possui o direito de desfrutar da companhia de ambos os genitores, de modo a consolidar o vínculo familiar, e o afeto recíproco, deverá o filho menor ficar na companhia paterna na primeira semana do mês de janeiro/2017, e na segunda semana na companhia materna, sucedendo-se a alternância entre os genitores no com o filho menor no decorrer do período de férias, inclusive a cada ano. Nas férias de meio do ano, a criança durante a primeira semana ficará com sua genitora, devendo suceder a alternância entre os genitores, inclusive a cada ano.
- 5) Em relação as festividades de final de ano e datas comemorativas:
 - 5.1) O menor ficará na companhia materna no Natal do corrente ano, e ano novo reservado ao genitor, sendo que estas datas serão alternadas entre os genitores nos anos subsequentes.
 - 5.2) O menor permanecerá com sua mãe no referente aos dias das mães, e na companhia paterna referente aos dias dos pais. Assinalando que o superior interesse da criança e o entendimento entre os genitores para resguardar o bem-estar do filho sempre que possível deverá prevalecer.Consignando que o bem-estar do menor tem prevalência sobre as demais questões aqui discutidas, determino a abstenção da genitora do menor de publicar a rotina do infante, assim como os atos processuais que englobam o presente processo, eis que está afeto ao segredo de justiça.” (ID 7735852).

Ao depois, a r. Sentença, foi confirmada pelo Eg. TJ/PB, em Acórdão da Lavra do eminente Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, nos seguintes termos de sua ementa:

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. RECONVENÇÃO. POSTULAÇÃO DE

GUARDA UNILATERAL. INVIABILIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. FIXAÇÃO DO LAR REFERENCIAL. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO DA MÃE/PROMOVIDA. PRETENSÃO DE REFORMAR A SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO AUTOR/APELANTE CONTRA A MAGISTRADA. INTENÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS REALIZADOS DURANTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO DA MAGISTRADA EXCEPTA, APÓS A SUSPENSÃO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS INCLUSIVE PELA PRÓPRIA PROMOVIDA/APELANTE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO. REJEIÇÃO. OPORTUNIDADE DE ARROLAR TESTEMUNHAS. ANSEIO NÃO DEDUZIDO. PRECLUSÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO TER ACESSO AOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE PLENA DISPONIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALTERAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DETERMINADA DE CONVIVÊNCIA/VISITAS. DIREITO ASSEGURADO À GENITORA. AMPLIAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO PAI/AUTOR. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO RELEVANTE NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS CÍVEIS. IMPUGNAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM COMBATIDO DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO DO APELO. FALTA DO PREPARO. ARGUMENTAÇÃO DE NÃO SER A PROMOVIDA/APELANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVA AO CONTRÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. GUARDA UNILATERAL OBJETIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE. FAVORECIMENTO À GUARDA COMPARTILHADA, NA FORMA FIXADA NA DECISÃO RECORRIDA. ESTUDO PSICOSSOCIAL REALIZADO. LAR REFERENCIAL PATERNO. INTERESSES DA CRIANÇA. PRIMAZIA E PRESERVAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.

- Nos termos do art. 265, III e art. 266, do Código de Processo Civil/1973, suspende-se o processo, quando for de incompetência

oposta exceção do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz, sendo defeso a prática de qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

- Não há de se falar em nulidade, quando após a suspensão do processo, a Magistrada Excepta não realizou nenhum impulso, assim como ter a própria parte suscitante contribuído e concorrido para o trâmite do feito, com a prática de diversos atos.

- Não existindo manifestação oportuna, a respeito da produção de prova testemunhal, bem como ter tido acesso aos documentos e vídeos existentes, opera-se a preclusão consumativa, consubstanciada na perda do direito de agir em certo prazo legal e momento processual.

- Havendo impugnação de forma específica e suficiente, dos fundamentos declinados na sentença combatida não há ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo ser rejeitada a preliminar pretendida.

- A preliminar de deserção, sob o argumento de não ser a promovida/apelante beneficiária da gratuidade da justiça e não ter anexado o devido comprovante do recolhimento do preparo recursal não merece acolhimento, visto que, há comprovação nos autos, no sentido contrário.

- Nos moldes do §2º do art. 1.584, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.058/2014, quando não houver consenso e ambos os genitores se encontrarem aptos ao exercício do poder familiar, a guarda compartilhada deve ser aplicada, salvo se um dos pais declarar não ter interesse na guarda da criança.

- A regra da guarda compartilhada não é absoluta, tendo em vista ser permitido ao juiz, considerando as peculiaridades de cada caso e em atenção à primazia do melhor interesse da criança, regular a guarda de maneira diferenciada, consoante previsto no art. 1.586, do Código Civil. - O princípio da primazia do melhor interesse da criança deve sempre nortear as decisões judiciais que envolvam a guarda de menores, a fim possibilitar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, nos exatos termos dos art. 227, da Constituição Federal e art. 3º, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após tal acórdão, foram rejeitados embargos declaratórios opostos, sendo negado seguimento ao Recurso Especial interposto, conforme se observa da movimentação processual daqueles autos.

Desde logo, compete registrar que as ações de guarda, tal como a de alimentos, não transitam em julgado em seu aspecto material, mas apenas formal, eis que, sobrevindo modificações na situação fática e circunstancial das partes envolvidas, é possível o reexame da questão, tal como realizado na ação de modificação de guarda anterior.

No caso presente, a ação é incidental e busca demonstrar a ocorrência da prática de alienação parental, para aplicação das medidas previstas na Lei Federal 12.318/2010.

A propósito disto, veja-se que, mesmo sobrevindo tais decisões, a situação permanece gigantescamente conflituosa. É certo que a promovida tem o direito de irresignação com as decisões, utilizando os meios recursais próprios, mas o que não se pode admitir é que venha a promover deliberadamente, atos de desqualificação da figura paterna, nem que desrespeite sistematicamente as decisões judiciais. A este respeito, há recomendação expressa no sentido de que os genitores **“se abstenham de divulgar a rotina que envolva o infante e sua a convivência familiar paterna ou materna, objetivando prevenir exposição prejudicial à vida do infante”**, desde 27/07/2015.

A demandada, todavia, de modo consciente ou inconscientemente, não observa a recomendação, publicando fotos e imagens da criança e, ainda, promovendo uma campanha de desqualificação da figura do genitor e também das decisões do Poder Judiciário. A propósito, a postagem de 27.05.2016, em que aparece a imagem da criança em companhia da mãe, com a seguinte mensagem:

Neste feriado, como geralmente acontece, #henrilorenzo escolheu a atividade que pretende ou opção de lazer e, pela primeiravez, quis fazer passeio de pedalinho no lago.☺Implorou até-eu tive que ceder!☺Nós tivemos momentos maravilhosos como este, até ter que devolvê-lo dentro do horário estipulado. Já nos feriados com o genitor (pois pai é aquele que cuida e ama de forma saudável), ele fica até o dia seguinte-e mais outro dia, outra noite, outro dia, outra noite...E,pasmem: sabem o que acontece quando um feriado do genitor coincide de acontecer em um dos sábados ou domingos dos dois pernoites que nos restringem por mês???Bingo!☐Somos obrigados a "abrir mão"de estarmos juntos mesmo tendo pouco tempo de contato e praticamente zero de convivência-POIS UMA CABEÇA DOENTE E PERVERSA PENSA QUE O DIREITO DE UM DITADOR É SUPERIOR AO DE UMA MÃE. Sim, repito, até nos dois pernoites que nos estabeleceram judicialmente por mês passam por cima quando um "feriado dele" coincide de ser em um desses nossos dias. Como já falei, até as presidiárias ficam mais tempo com seus filhos - a visitação geralmente acontece duas vezes na semana

pelo dia INTEIRO. Estou pensando seriamente em me tornar presidiária para ficar mais tempo com meu filho...Bom, sarcasmos à parte, enquanto a verdadeira justiça não se concretiza e a aberração jurídica reina sob a cumplicidade de juristas corruptos ou cooptados pelo temor em agir contra os interesses de um infeliz que usa a máquina e abusa de um cargo passando por cima de tudo e todos acreditando na impunidade e na sua própria mentira, ficamos na verdade dos nossos sentimentos que nem o tempo ou a distância conseguirão enfraquecer. Pelo contrário. Cada vez mais escuto o quanto me ama e quer ficar comigo, na esperança de que seu sofrimento seja findado. Há de ser, Henri. Te prometo, meu filho, há de ser, de um modo ou de outro.” A mensagem é sequenciada por 1.386 “curtidas” até aquele momento e seguida de comentários de seus seguidores no *Instagram* (ID 7735777).

Semelhante atitude é repetida diversas vezes, sempre expondo a imagem e rotina da criança, seguida de texto que exprime a irresignação da promovida com as decisões judiciais, colocando-a na condição de vítima da situação, sendo o autor o “carrasco” (DE “UMA CABEÇA DOENTE E PERVERSA” E “DITADOR”), num suposto conluio com autoridades judiciárias. Ainda a propósito, vejam-se as postagens constantes dos ID’s nºs 7735787 a 7735825, em especial a seguinte:

“Mês das mães começou e já são 234 noites sem o #henrilorenzo Hoje está fazendo 9 meses precisamente desde que uma decisão judicial nos tirou a convivência. Tenho estado com meu filho como se fosse apenas uma visita qualquer. Em apenas dois dias na semana, partir das 18h, o pego na escola (sou proibida de levá-lo) e tenho que devolvê-lo às 20h, em ‘atitude de benevolência’ do pai pois a ordem inicial predispôs a entrega do meu filho às 19h - quando a escola liberava os alunos em outro horário anterior ao atual. De farda mesmo, tentamos aproveitar o pouco tempo que nos restringiram com alguma atividade alegre que nos desvie dessa realidade triste que nos condicionaram. Mas infelizmente estamos ‘perdendo o melhor da festa’, pois esta fase infantil é passageira. E passa rápido. Nesse tempo, Henri já aprendeu a se vestir - embora ainda troque os lados corretos das roupa. E tem se alimentado sozinho com uma destreza cada vez melhor. Mas como toda criança de 5 anos, ainda é muito dependente. É assim, impedido de ter os cuidados de uma mãe, acaba tendo que ficar sendo criado por uma babá pois o pai tem uma agenda de viagens e trabalho de workaholic, bem como os demais parentes, trabalham e cuidam de

seus afazeres, de suas famílias, filhos... Enquanto Henri tem uma mãe absolutamente capaz, saudável, com tempo de sobra pois atualmente trabalha meio expediente como todo jornalista (antes, trabalhava menos ainda quando apresentava o programa semanal) e, acima de tudo, uma mãe amorosa e responsável, que sempre proporcionou as melhores condições de desenvolvimento pleno da criança em questão. CONTINUA □□ • pamelaborio Somente comigo o meu filho possuía uma vida normal, melhor dizendo comum, em um lar tranquilo e com rotina e atividades naturais a qualquer criança. Era eu que levava e/ou buscava o meu filho todos os dias na escola, era eu que o levava aos pediatras e quando o meu pequeno precisou ser internado era eu que estava dormindo com ele no hospital e a frequência aos programas de lazer com ele era constante - idas à praia, ao shopping, aos espetáculos... Quem pôde nos testemunhar quando possuíamos convívio, há mais de um ano, sabe que quem sempre estava ao lado de Henri nos momentos cotidianos ou excepcionais era eu. No momento, **inventada uma farsa de 'estilo de vida' para justificar tamanha aberração sofrida por nós:** o pai de Henri tem ido à escola e tias paternas resolveram morar na Paraíba para serem uma espécie de 'referencial feminino' na vida do meu filho, que também tem vovó, tias e tios maternos, além de agregados em seu convívio desde seu nascimento. O pai de Henri tem até chamado amiguinhos para partilharem algum momento juntos dentro **da Granja, a residência oficial do governo que estabeleceram (pasmem!) como lar de referencia do meu filho:** um local frio, cheio de empregados e frequentado diariamente por gente estranha de toda espécie e lugar, pois lá também funciona o gabinete do governador desde o começo de sua gestão. É nesse lugar que obrigam o meu filho a dormir todos os dias - com excessão de duas noites por mês que nos concederam em 'atitute benevolente'. Ironicamente piro é a constatação de que fico menos tempo com meu filho do que qualquer presidiária, já que as apenas tem direito a dois dias inteiros com seus filhos por semana (enquanto a minha 'visitação' não dura nem duas horas!). Do tempo de vida do meu filho, não nos restou nem 5% juntos em cada um desses meses em que fomos separados. • pamelaborioCONTINUA □□ • pamelaborio O pai dele não deve entender que eu me separei foi dele. Mas **como uma erva daninha nas nossas vidas, ele tem se comportado, nos causando danos irreparáveis.** Eu pude regenerar a minha saúde, pude restaurar os meus dentes quebrados, pude comprar outro celular. Eu posso retomar a minha profissão tão prejudicada, posso retomar a minha

rotina tão comprometida pelos violentos acontecimentos, posso retomar a minha vida amorosa, posso retomar a minha felicidade. Mas os melhores anos da primeira infância do meu filho jamais serão reparados **nesse caso escancarado de abuso de poder, comprometimento da justiça e corrupção agentes do poder judiciário e executivo, além de outras categorias envolvidas nesse esquema de opressão e coronelismo, como a polícia.** Não há terapia que resolva esse brutal prejuízo na relação entre uma mãe e um filho.

Neste aspecto, resta assentar que, além das decisões judiciais já transcritas acima, houve provimento judicial liminar (Processo nº 0815634-98.2015.8.15.2001), em trâmite na 14ª Vara Cível da Capital, desta feita da lavra da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. DANIELA FALCÃO AZEVEDO, proferida em 31.08.2015, determinando que a promovida fizesse retirar de suas redes sociais as publicações indicadas na inicial daquele processo, que faziam alusão ao autor e ao processo nº 0808489-88.2015.8.15.2001, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000,00, bem assim se abstinhasse de publicar qualquer mensagem que tivesse relação com o referido processo (ID 7735862).

Também nos autos do processo de nº 0828852-62.2016.8.15.2001, com trâmite na 15ª Vara Cível da Capital, em data de 30 de junho de 2016, a Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. CLÁUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANÇA, determinou providência semelhante, mas com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Por outro lado, a genitora do menor esteve envolvida em agressões e ameaças à pessoa da babá da criança, inclusive na presença desta, fato ocorrido no início do mês de maio de 2015. Ao depois, envolveu-se em novas agressões com familiares do genitor do menor, no local de residência deste, já no mês de setembro daquele mesmo ano (vide Boletins de Ocorrência Policial e Laudo Traumatológico do ID 7735835).

Já em 30.04.2017, a promovida, após se despedir do menor e entregá-lo à guarda responsável pelo seu deslocamento até a Granja Santana, local de residência do genitor, à época Governador do Estado, retorna àquela local oficial de residência e protagoniza verdadeiro escândalo, fazendo vídeos ao vivo e postando em redes sociais.

Vejam-se as transcrições da fala da promovida, proferida nos vídeos, e não impugnada por esta:

Pâmela Bório: **Muita gente me pergunta sobre o processo que é bem pessoal em relação a guarda do meu filho, em dezembro**

houve um avanço aos poucos, muito pouco, lentamente a gente tá caminhando.

Pâmela Bório: **Na decisão de dezembro ficou estabelecido que em caso ser o nosso final de semana e for um feriado nosso sucedendo esse nosso final de semana, ele pode pernoitar comigo , mesmo sendo domingo.**

Pâmela Bório: **É público que só temos dois pernoites por mês do sábado ao domingo e hoje teremos o nosso porque amanhã é feriado, primeiro de maio, nosso feriado.**

Pâmela Bório: Então, eu estou deixando registrado aqui, estou indo pegar o meu filho porque é o meu direito dormir com ele hoje porque amanhã é o nosso feriado, estou registrando pra...

Pâmela Bório: Por uma medida de segurança própria eu faço esse registro aqui, porque nunca antes eu voltei aquele lugar que se chama granja Santana e hoje nesta noite neste momento...

Pâmela Bório: Eu estou sendo obrigada a voltar lá naquele lugar, apenas para fazer valer o nosso direito de convivência de pernoite neste domingo, sendo que amanhã é o nosso feriado juntos.

Pâmela Bório: Infelizmente estou indo agora, neste momento, porque já tem mais de uma hora entre mensagens e ligações.

Pâmela Bório: Eu tô aqui na porta porque eu tô querendo dar um recado para entregarem meu filho, hoje pela decisão judicial temos que dormir juntos, é o nosso final de semana, sucedido pelo nosso feriado amanhã, então...

Pâmela Bório: Bom gente, ele foi lá informar, não sei quem é, enfim tô aqui esperando uma posição sobre a entrega do meu filho né? Acho até bom fazer um vivo.

Pâmela Bório: Eu tô esperando uma posição da guarda sobre a entrega do meu filho.

Guarda: A gente não pode liberar ninguém não.

Pâmela Bório: Não é para vocês liberarem não, é para informar que eu estou aqui na porta esperando a entrega do meu filho.

Pâmela Bório: A título de segurança, informei a alguns amigos especialistas nisso e vim com a minha cunhada e meu irmão até vou passar a direção agora para ele que fica melhor para eu me comunicar.

Guarda: texto incompreensível.

Pâmela Bório: Tá, brigada.

Pâmela Bório: Eu tô aqui pensando, **será que é só na Paraíba que um político passa por cima das leis, sejam elas constitucionais ou naturais ou sociais como é o caso dessa aberração que acontece aqui!**

Pâmela Bório: Vocês acompanharam o post do dia 08 de dezembro

e aquele post inclusive, veio após uma sucessão...

Pâmela Bório: Tô aqui, já são mais de nove e meia, tô olhando o movimento da Beira Rio.

Pâmela Bório: Estou aqui, montei plantão, na porta da granja Santana aqui na entrada da Beira Rio e só sairei após a afirmação, confirmação da entrega do meu filho, hoje, domingo, nem que eu tenha...

Pâmela Bório: Olha, seria engraçado, se não fosse trágico, é impressionante como os políticos mentem descaradamente na cara do povo né?

E mais, em seu dia de visita seguinte, tenta incutir na memória do infante a versão de que o genitor teria impedido que ele dormisse em sua companhia, utilizando-se do que a doutrina chama de falsas memórias, sempre buscando ocupar a posição de vítima dela e por consequência do menor. Tais fatos foram detalhados na inicial, não sendo objeto de específica impugnação por parte da promovida, bem assim objeto de notificação do advogado do autor, de boletim de ocorrência policial e de diálogos anexos com a inicial (ID's nºs 7735866 a 7735979).

Neste aspecto, salutar as observações doutrinárias sobre o tema:

Os diferentes nomes que podem ser ajustados bem demonstram como se pratica a alienação parental: “lavagem cerebral” (pela influência nefasta na mente do filho), **“implantação de falsas memórias” (pela introdução de elementos fantasiosos e prejudiciais ao outro cônjuge, fazendo o filho acreditar que sejam verdadeiros, por isso motivadores de seu afastamento)**, “pressão psicológica” (chegando às raias da coação moral, por impingir ao filho conduta danosa ao outro genitor), “relação de influência” (que é pouco, ditante da carga negativa empregada contra a mente do filho em formação), “fazer a cabeça da criança” (no sentido comum de desviar a liberdade de expressão e direcionar a conduta pessoal de outrem), etc. (Idem, fl. 288)

Já em julho de 2017, mesmo ciente do tratamento psicológico a que estava submetido o menor com a Dra. Henriqueta Lucia Arcoverde de Melo, desde junho de 2015, inclusive por recomendação judicial, a genitora do menor levou este a consultório de outra psicóloga, contrariando o art. 7º do Código de Ética do Psicólogo, e pondo em risco o tratamento terapêutico do próprio filho (vide ID's 8960159 a 8960170), fato que veio a se repetir em fevereiro de 2018 (ID's 12688862 a 12688873).

Ainda no mesmo mês de julho de 2017, nos autos do processo nº 0833682-37.2017.8.15.2001, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão do menor HENRI LORENZO BÓRIO VIEIRA COUTINHO, para fins de entrega ao seu genitor, acompanhado do Conselho Tutelar, em face do descumprimento da sentença original da guarda por parte da genitora, em decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. VANESSA ANDRADE DANTAS LIBERALINO DA NÓBREGA. Na mesma ação cautelar incidental, em atenção a embargos declaratórios opostos, foi proferida outra decisão, desta feita prolatada pela Exma. Sra. Juíza de Direito IVANOSKA MARIA ESPERIA GOMES DOS SANTOS, na qual ficou decidido:

I - arbitrar multa de 01 (um) salário mínimo para cada caso de descumprimento a partir da presente data, ao genitor que incidir no descumprimento de dias e horários referente ao regime de convivência do filho com os pais estabelecido na Ação Modificatória de Guarda 0808489-88.2015.815.2001, seja feriados, datas comemorativas, férias etc., admitindo-se uma tolerância máxima de 01 (uma) hora do horário previsto na sentença; II – arbitrar multa de 01 (um) salário mínimo para cada caso de descumprimento a partir da presente data, ao genitor que incidir no descumprimento da determinação contida na Ação Modificatória de Guarda 0808489-88.2015.815.2001, consistente em exposição da rotina do menor e dos atos processuais que tenham como parte o requerente e a requerida e que estejam sob o segredo de justiça; III - arbitrar multa de 01 (um) salário mínimo para cada caso de descumprimento a partir da presente data, ao genitor que incidir na inobservância do protocolo de segurança previsto no acordo homologado por Sentença deste juízo, nos autos do processo nº 0007705-47.2015.815.2001.

Em caso de descumprimento quanto a exposição indevida de atos dos processos em segredo de justiça que envolvam as partes, determino a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração do cometimento de crime de violação ou quebra do segredo de justiça previsto na Lei 9.296/1996.

Por outro lado, em 22 de março de 2018, a genitora do menor, ao participar de evento político na cidade de Campina Grande, não chega a tempo de ir buscar seu filho na escola e acompanhá-lo até a escolinha de futebol, o que levou o genitor a providenciar a condução do menor da sua Escola para o futebol e depois para a sua residência. Após retornar de sua viagem, a genitora do menor, em momento de aparente descontrole emocional, vai até a Granja Santana e em estando lá, em momento de aparente fúria ou outro distúrbio psicológico ou

emocional, protagoniza cena de violência com o uso do seu veículo, danificando os portões e muro da entrada, tudo a causar escândalo em suas redes sociais e em portais de notícias locais. É o que consta dos autos, através das mensagens em redes sociais, vídeos e fotos, além de relatórios da equipe de segurança que acompanhava o menor, conforme se vê dos ID's de nºs 132200938 a 13321322.

Veja-se que consta dos autos, várias buscas e apreensões do menor, ordenadas judicialmente, em virtude de reiterado descumprimento do regime de visitas por parte da genitora e ora demandada, conforme se vê dos autos do processo administrativo 154/2018. Naqueles autos, o Conselho Tutelar aplicou medida de **advertência** e **encaminhou a genitora para se submeter a tratamento psicológico ou psiquiátrico**, determinando, ainda, o encaminhamento daqueles autos ao Ministério Público, através da Promotoria da Infância e Juventude, bem assim ao Judiciário, sendo feita a remessa à 1ª Vara da Infância e Juventude. Naquela unidade judiciária, se declinou da competência para este Juízo, onde, entendendo se tratar de litispendência, já que havia a presente ação com idêntica finalidade (Declaração incidental da alienação parental praticada pela mãe do menor), decidiu-se pela extinção do processo sem exame do mérito, ordenada a juntada das peças integrais a estes autos, acolhendo requerimento do Ministério Público no mesmo sentido. Vide IDs de nºs 21192536 a 21193175.

Naqueles autos, há decisões proferidas por diversas autoridades judiciárias, no exercício do Plantão Judiciário, como do Dr. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, em 03 de abril de 2015, do Dr. SALVADOR DE OLIVEIRA VASCONCELOS, de 14 de novembro do mesmo ano, da Dra. ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ, em 24 de junho de 2017, e ainda do Dr. ALUIZIO BEZERRA FILHO, de 21 de dezembro de 2017, ora se concedendo busca e apreensão do menor, em virtude de descumprimento do regime de visitas pela genitora, ora se restringindo direito de viagem da mãe com o menor, sem autorização do pai.

De outro modo, fora realizado estudo pela Seção de Assistência Psicossocial do Fórum Cível desta Capital, durante os meses de março e abril de 2018, constando destes autos relatório subscrito por duas psicólogas, Maria Thereza Shuller e Suênia Costa Cavalcante, no qual se concluiu que:

“O Presente estudo consiste em um relatório elaborado através de dados colhidos nas entrevistas individuais com os genitores senhor Ricardo Vieira Coutinho e a Senhora Pamela Monique Cardoso Bório e observações realizadas com a criança Henry Lourenço Bório Vieira Coutinho.

Observamos que o casal litiga em função do acordo realizado em audiência, onde ocorrem divergências na Gestão da Guarda, devendo prevalecer o bem-estar do filho e o respeito a suas

vontades em benefícios de uma boa convivência, visando seu desenvolvimento saudável.

Sobre Henry, percebemos uma relação bem estabelecida de afeto e apego com o pai, principalmente quando encontra-se sob forte pressão, além de comportamentos diferentes ocasionados pela mudança de rotina e horários. O mesmo esclareceu que deseja continuar residindo na companhia paterna e visitando sua mãe, acrescentando que fiquem (ele e sua genitora) mais tempo dentro do lar materno.

Na observação percebemos que a criança apresentou-se com a boa aparência, bem cuidada e saudável. Demonstrou ser extrovertido e bastante comunicativo, expressando também certo entendimento em relação dos seus genitores.

Sugerimos que Henry seja privado de incidentes ocorridos que prejudiquem seu desenvolvimento emocional, para que não apresente comportamentos regressivos, sendo necessário continuar o acompanhamento com sua psicóloga, a qual demonstra segurança. Em relação ao Senhor Ricardo, o mesmo deseja regulamentar a Guarda para que possa continuar sendo responsável pelo filho, visto que é seu guardião de fato desde a separação.

Referente a senhora Pamela, deseja regulamentar seus horários e dias das visitas ao filho e que sejam cumpridos seus direitos acordados em Juízo.

Diante dos fatos, é importante ressaltar o sofrimento que o menino vivencia devido a separação dos Pais, respeitando sua vontade quanto ao tempo que permaneça na visita, já que não se nega a convivência com a mãe. Por fim, ressaltamos a importância de um ambiente tranquilo e livre de atritos, vistos que a ausência destas condições pode instalar traumas emocionais que prejudiquem seu bom desenvolvimento biopsicossocial e emocional.” (Negritei e sublinhei).

Após realizado o referido estudo, foram noticiados novos episódios envolvendo os genitores e o menor. De efeito, a genitora compareceu em Delegacia de Polícia, em companhia do menor, para denunciar a prática de agressões diversas por parte de parentes e funcionários, inclusive da babá da criança, de sua tia Viviane e do próprio genitor, isto em 10.05.2018, tendo o menor inclusive sido submetido a exame de corpo delito, através de Laudo Traumatológico próprio. No dia seguinte (11.05.2018), compareceu ao Conselho Tutelar para formular denúncia semelhante. Acontece que, em conversa com o seu genitor, a criança afirmou ter sido obrigada a ir à delegacia prestar ocorrência contra os familiares, e que não era desejo seu, ficando esclarecido pela babá que teria segurado este quando teria tentado abruptamente passar para o banco da

frente com o carro em movimento, e foi contido pela babá, segurando-o pelo braço, o que gerou *equimoses violáceas* no braço, compatível com a versão dada pela babá e pela própria criança (vide ID's 14419254 a 14419345).

Por tais razões, o genitor formulou denúncia perante o Conselho Tutelar, já no dia 16.05.2018, para apuração dos fatos, tendo o Conselho após instrução administrativa do caso (Processo Administrativo nº 154/2018), concluído por:

- a) Indeferir as denúncias formuladas pela Genitora, em virtude da comprovação de que os fatos constantes nas mesmas não se configuraram verdadeiros, conforme anexos;
 - b) Acolher parcialmente a denúncia formulada pelo Genitor, **representando a Genitora junto a Promotoria da Infância e Juventude da Capital e a Vara da Infância e Juventude pela possível prática de alienação parental nos termos do Art. 2,º Parágrafo Único Incisos I e VI da Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) e aplicando as medidas constantes do Art. 129, incisos III e VII;**
 - c) Representar a Genitora junto ao Ministério Público, por meio da Promotoria da Infância e Juventude, nos termos do Art.136, inciso XI da Lei 8.069/1990 (ECA), para que o Parquet instaure o procedimento necessário;
 - d) Remeter cópia deste Procedimento Administrativo ao Ministério Público, por meio da Promotoria da Infância e Juventude e ao Tribunal de justiça, por meio da Vara da Infância e Juventude.
- É a decisão do Colegiado do Conselho Tutelar – Região Praia” (ID's 21192799 a 21192802)

Veja-se que, nos referidos autos, a genitora do menor foi pessoalmente notificada do seu encaminhamento *para tratamento psicológico ou psiquiátrico*, bem assim **advertida sobre a abstenção de quaisquer atos previstos no art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que diz:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”.

A genitora se deu por ciente e de acordo com a referida notificação, lançando sua assinatura, conforme consta dos referidos autos acima nominados (ID's acima mencionados).

Vale notar que há nos autos demonstração cabal de que a autora continua a expor a criança e sua rotina, inclusive fazendo *merchandising* de empresas, profissionais e serviços, conforme se observa nas postagens em redes sociais constantes do ID de nº 15447002.

Quanto à campanha de desqualificação do genitor, a prova dos autos deixa claro que a demandada aponta o autor como envolvido em atos de corrupção, bem assim o associa ao assassinato de um servidor da Prefeitura de João Pessoa, chamado Bruno Ernesto, conforme podemos observar nas postagens constantes dos ID's de nºs 12688916, 12688931 e 12688943.

A realidade aflorada nos meios forenses e na sociedade brasileira, como um todo, fez o legislador pátrio construir um diploma legal especialíssimo sobre o tema, que corresponde à Lei Federal nº 12.318/2010, que prevê:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Voltando ao caso dos autos, a prova documental juntada permite concluir que a parte promovida está a realizar, permanentemente, uma verdadeira campanha de desqualificação da conduta do genitor, taxando-o de corrupto, ditador e possível assassino. Veja-se que, ao publicar tais afirmativas, a demandada tem contado com o apoio e endossamento de seus seguidores, que são milhares (a demandada se tornou uma espécie de *digital influencer*), atingindo o conhecimento de inúmeras pessoas, muitas vezes os chamados “amigos virtuais”. Talvez não perceba a demandada que, ao insistir nessa clara campanha de desqualificação da imagem do autor, tem a demandada atingido não apenas o autor, mas indubitavelmente seu próprio filho, por quem jura amor. É necessário que a genitora do menor, a mãe, entenda que o seu filho, em certa medida, é a junção biológica da sua condição de ser humano com a do genitor do menor, o pai. É como se o Henri fosse metade a mãe, metade o pai, biologicamente falando. Atingir o pai do Henri, inexoravelmente, é atingir o próprio menor, causando-lhe sofrimento psicológico e emocional. Da mesma forma, se o pai faz afirmação negativa da mãe, estará não somente atingindo esta, mas o próprio filho.

Não ter esta compreensão é causar sofrimento à criança. É atentar contra a sua higidez física e mental. Aniquilar o pai ou a mãe significa, igualmente, aniquilar o filho.

Veja-se que no laudo psicológico circunstanciado elaborado pela Dra. HENRIQUETA LUCIA ARCOVERDE DE MELO, consta que:

O processo psicoterápico do menor Henri Lorenzo Bório Vieira Coutinho teve início em setembro de 2015. Segundo os pais, à época, a criança apresentava os seguintes transtornos: agressividade, encoprese, labilidade emocional, dificuldade em conciliar o sono, dificuldades na escola, embora se tratasse de uma criança comunicativa, esperta e inteligente. Segundo o pai, Henri é muito ligado a ele. Sempre o coloca para dormir, conta histórias, ocupa-se das atividades escolares e esportivas do filho. Todavia, sempre que

retornava da casa da mãe dirigia a ele e aos seus familiares acusações e narrativas de fatos e comentários negativos, fazendo uso de um discurso e vocabulário agressivos e incompatíveis com a sua faixa etária. Vale salientar que esta queixa ainda se faz recorrente. **Da mesma forma e por parte de Henri, ainda são frequentes, ao longo das sessões, comentários e críticas severas à figura paterna. Entretanto, estas são proferidas pela criança, na maioria das vezes, sob a forma interrogativa. Exemplo: “...Você acha que ...?” “Você sabe que ...?” Ao ser indagado acerca dos proquês e das origens de tais perguntas e comentários, a criança silencia, diz não querer falar sobre o assunto ou agita-se. Sempre se recusa a falar da origem dos conteúdos verbalizados e/ou indagados”**

Da parte da mãe, além de proferir inúmeras acusações ao pai do seu filho, esta se dizia perseguida pelo Sr. Ricardo e sua família. Lamentava as restrições que lhes eram impostas no que tange à convivência com o filho. Com indignação, dizia sentir-se privada do exercício da maternagem de Henri. Lamentava o impedimento de não poder ter uma rotina diária, sobretudo na dormida, na companhia do filho, entre outras queixas. Comentava do prazer do filho quando passava finais de semana em sua companhia. **No entanto, Henri, mesmo incentivado, pouco falava na sessão dos finais de semana passados com a mãe. Atualmente, quando fala, pede-me para não contar ao pai. Nesses momentos, reiteradamente, garante guardar os seus segredos.**

Com a concordância dos pais, foi iniciado o processo psicoterapêutico da criança na frequência de duas sessões semanais e eventuais sessões com os genitores. Durante esse tempo, os sintomas de Henri acima nomeados não mais se fizeram presentes, malgrado a intensificação das contendas familiares. Entretanto, as dificuldades de Henri com limites e as oscilações de humor ainda permanecem.

A partir de setembro de 2017 instalou-se na mãe de Henri uma transferência negativa dirigida à psicoterapeuta, levando-a a recusa em participar da terapia do filho e, assim, colocando em risco a continuidade do processo, tendo sido deixada em aberto a possibilidade de participação da Sra. Pâmela na psicoterapia do filho quando assim o desejasse.

4. Análise do processo psicoterapêutico

Ao longo do processo psicoterápico, Henri sempre comparece as sessões na companhia do pai ou de um familiar, da babá e du-

rante os primeiros tempos da psicoterapia, por vezes, comparecia na companhia da mãe...As alterações de seu humor aparecem quando relata e/ou faz perguntas acerca de informações e comentários que lhe são passados, os quais, em sua maioria, incriminam e/ou destratam uma figura parental. Sempre que indagado sobre os conteúdos verbalizados, diz não querer falar e/ou silencia assumindo uma postura corporal regredida, encolhendo-se na poltrona ou no tapete da sala. Nas tentativas de acolhê-lo e minimizar o discurso depreciativo que lhe foi transmitido, sempre são realçados o amor, proteção e segurança que essa figura lhe garante, bem como verbalizações de situações que possibilitem a emergência e a elaboração de sentimentos de culpa visivelmente experimentados por ter “atacado” o ente amado.

Em relação à figura materna, Henri é discreto ao fazer comentários. Em poucas ocasiões relatou momentos de dificuldades experimentadas quando estava na companhia da mesma, mas, de imediato, pedia-me garantias de sigilo quanto ao que foi por ele verbalizado. Para tranquilizá-lo, realçava e garantia o amor que sua mãe sente por ele e abordava possíveis receios e culpas experimentadas por sentir e/ou falar da mamãe amada, visando liberá-lo de angústias provenientes de conflitos internos.

5. Conclusão

Embora se observe uma dinâmica familiar conturbada que, sem dúvida, interfere negativamente na organização psíquica de Henri, sobretudo em questões afetivas e narcísicas importantes, o garoto ainda apresenta um desenvolvimento global satisfatório. Todavia, **a exposição às intrigas e desqualificação de figuras parentais, seja presencial e/ou através da mídia à qual ele tem acesso, poderá dificultar a elaboração e ultrapassagem de conflitos internos e externos típicos da adolescência que, não muito longe, está por vir. Da mesma forma, o acesso às acusações e criminalizações dirigidas a figuras afetivas importantes interfere, negativamente, no desenvolvimento afetivo, intelectual, social, enfim, no desenvolvimento global de Henri. Nesse sentido, é fundamental que o processo psicoterápico do garoto não sofra solução de continuidade.**

Concluindo, considerando o Código de Ética que rege a prática profissional do psicólogo (a) pode-se inferir, tendo por base a escuta e a análise dos comportamentos de Henri, a presença de discursos que

desqualificam uma das figuras parentais sem, entretanto, nomear quem os proferiu. Da mesma forma, os preceitos éticos impedem que se adentre, aqui, na literalidade dos conteúdos das sessões.” (ID 21028356).

Veja-se que o referido laudo é fundamental para a análise da possível prática de alienação parental. Diz a lei de regência:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.”

Por sua vez, a testemunha JAIR DE OLIVEIRA SOARES, arrolado pela própria demandada, afirmou em depoimento prestado sob juramento que:

Que em relação a alienação parenta (sic), que o Conselho concluiu que havia prática de alienação por parte da genitora, em virtude da prática de falsa denúncia em duas ocasiões, sendo uma de que o genitor estaria impedindo a convivência familiar com a genitora em um final de semana, que ela afirmada (sic) ser dela, quando ficou comprovado pela defesa do genitor que na verdade do final de semana lhe pertencia, bem como pela falsa denúncia de maus tratos, quando ficou evidenciado a inexistência de tais fatos. (...) Que tem conhecimento que a genitora desqualifica a figura paterna em diver-

sas postagens em redes sociais; Que orientou a genitora a não praticar tais atos, em especial com fotos com a criança no colo; Que mesmo após a orientação os fatos se repetiram; (ID 21199999).

Portanto, tanto o estudo psicossocial quanto o laudo psicológico, a prova documental e testemunhal, igualmente, fundamentam a conclusão da prática de alienação parental por parte da genitora do menor em relação ao pai, seja pela persistente e permanente campanha de desqualificação de sua imagem, seja por apresentar falsas denúncias contra o autor e seus familiares.

No que pertine á entrevista do menor, no chamado “depoimento sem dano”, sobreleva notar as observações do seu comportamento cauteloso e defensivo já indicado no parecer psicológico antes transcrito. Chamou a atenção ainda o fato de revelar que o pai teria tratado, em alguma ocasião, a mãe como “doida”, enquanto que esta teria tratado o genitor como “canalha”. Tais expressões, como já dito, são absolutamente impróprias para serem verbalizadas ao pequeno Henri. Se as partes não conseguem tratar um ao outro pelo nome, que, pelo menos, evitem tais adjetivos, buscando sempre tratamento mais civilizado e adequado ao menor, podendo se referir, como dito, com o mãe do meu filho, ou o pai do meu filho.

Este também, aliás, é a compreensão que tem sido enfatizada pela doutrina:

Nos momentos de litígio e na observância dessas regras de convivência é que surgem, não raros, sinais característicos de alienação parental, quando a sanha de dominação por parte de um dos genitores com relação ao filho avança o campo dos direitos do outro genitor, com acusações pesadas, muitas vezes infundadas, afetando igualmente os interesses superiores do próprio filho, numa disputa conturbada, doentia e infeliz.

Para evitar esse quadro sombrio, é preciso que, além das regras legais e dos comandos do juiz, os interessados na guarda dos filhos, pais e mães, mantenham diálogo e respeito mútuo. Esses são deveres básicos, que levam ao consenso e evitam que se acendam litígios. Os pais separados devem esquecer as suas mágoas e rancores e ter em mente que os filhos não são culpados pela separação, mas sim as vítimas dos erros paternos e maternos, e que por isso necessitam continuar integrados numa família que, mesmo desfeita no plano conjugal, pode e deve subsistir como uma comunidade respeitosa e civilizada, a servir de base para uma integração social dos seus membros (OLIVEIRA, Euclides. *Alienação parental e as nuances da*

parentalidade: guarda e convivência familiar. In: Tratado de Direito das Famílias. 2ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, fl. 340).
Negrito nosso.

Esta, inclusive, foi a mesma conclusão a que chegou a eminente representante do Ministério Público, Dra. NORMA MAIA PEIXOTO SANTOS, as-sentando que:

1) DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO EM ANÁLISE

A presente ação foi ajuizada pelo autor no intuito de que seja declarada a prática de atos de alienação parental pela promovida em face do seu filho, Henry Lorenzo Bório Vieira Coutinho, com a imposição de sanções processuais ao final, com base na lei 12.318/2010.

O regime de guarda compartilhada e a forma da visitação do menor foram regulamentados no curso da ação 0808489-88.2015.8.15.2001, a qual se encontra junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba em razão de recurso de apelação interposto e ainda não julgado por aquela Corte.

Conforme já ressaltado em parecer ministerial anterior, a promovida incorreu em revelia nos presentes autos, uma vez que foi citada e não contestou no prazo legal, apesar de ter habilitado advogado nos autos (id. 8816047 -Pág. 1), não se produzindo, entretanto, os efeitos da revelia em virtude de o feito tratar de direitos indisponíveis nos termos do art. 345, II, do CPC.

Este Órgão Ministerial observou que a beligerância entre as partes permanece desde a época do ajuizamento da já referida ação nº 0808489-88.2015.8.15.2001, na qual foi fixada a modalidade da guarda e o regime de visitação do menor Henry Lorenzo Bório Vieira Coutinho, e se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação.

Ademais, nos autos da ação 0833682-37.2017.8.15.2001, foi cominada multa por descumprimento de obrigações estabelecidas judicialmente quanto à guarda e regime de convivência e em caso de exposição da rotina do menor e de atos judiciais sob sigilo de justiça.

Desta feita, através da presente ação o autor comunica a prática de possíveis atos de alienação parental e busca provimentos de tutela de urgência, sendo o primeiro deles a imposição de distância mínima à promovida da residência principal do menor e o segundo a modificação da guarda do menor Henry de compartilhada para unilateral em prol do autor.

2) DO RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é prática ilícita mediante a qual há uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou por um dos pais ou parentes que exerçam autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou o adolescente.

Tal ação visa prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor, maculando o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

A lei 12.318/10 conceitua e especifica diversas ações que constituem alienação parental, conforme se verifica do seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

De fato, a prova carreada aos autos denota que houve a prática de alienação parental por parte da promovida, mais especificamente os atos enumerados nos incisos I e VI do dispositivo supracitado.

Primeiramente, é evidente que houve uma campanha de desqualificação do genitor da criança, no exercício de sua paternidade, nos termos do art. 2º, I, da lei 12.318/10.

Pode-se verificar a existência de tal campanha mediante os documentos de id. 21193165 - Pág. 6-7, os quais demonstram que, reiteradamente, a parte promovida publicou textos em suas redes sociais atribuindo ao autor ações desabonadoras no exercício de sua paternidade, chamando a atenção o seguinte trecho de uma de suas postagens constante no id. 21193165 -Pág. 6: “(...) fez uso e abuso do poder até para usurpar juízes e subverter leis às suas insanidades

como este atentado à Constituição, desvirtuando o próprio conceito e prática da guarda compartilhada e criando armações e situações vexatórias à mãe de seu filho, com a finalidade de obter a guarda unilateral (...)”.

A reiteração das postagens da promovida foi, inclusive, objeto de decisão judicial nos autos do processo nº 0833682-37.2017.8.15.2001 (id. 13325838 - Pág. 1-7), tendo sido arbitrada multa em caso de serem publicadas novas informações ou fotos reveladoras da exposição da rotina do menor, filho do casal, e dos atos processuais referentes a ações que tenham como parte o requerente e a requerida e que estejam sob o sigilo de justiça.

Ademais, foi configurada a prática descrita no inciso VI do art. 2º da lei 12.318/10, tendo em vista que foi apresentada falsa denúncia contra genitor e contra uma tia materna da criança, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

É o que se conclui da análise do boletim de ocorrência de id. 14419304 - Pág. 1, datado do dia 10 de maio de 2018, através do qual a promovida acusou o autor e a tia paterna de praticar agressões diversas na residência paterna. Na ocasião, a criança foi submetida a exame traumatológico e aquela afirmou que sua babá o beliscou e o empurrou por ter se recusado a se alimentar.

Por sua vez, a babá acusada informou à polícia que a lesão sofrida pela criança se deu em razão de aquele ter tentado passar para o banco da frente de um veículo em movimento, sendo segurado pela referida funcionária, a fim de impedir que a criança se acidentasse (id. 14419350 - Pág. 1).

Já a tia paterna, Viviane, revelou, em depoimento na delegacia, que as acusações da promovida eram falsas e que o menor sofria lesões sem gravidade ao jogar futebol com outras crianças (id. 14419363 - Pág. 1).

O autor juntou aos autos gravação de áudio, com de gravação de conversas no id. 14419410 - Pág. 1-4, nas quais se vê que a criança narrou ter sido obrigada pela mãe a ir à delegacia depor contra sua babá e sua tia, admitindo que não sofre agressões de seu pai ou de sua tia, tendo a babá apenas o corrigido em momento no qual estava fazendo o que não deveria, embora demonstre não concordar com a atitude da funcionária.

É inegável que o intuito da promovida, ao levar o seu filho a uma delegacia de polícia e o submeter a um exame traumatológico, acusando o autor e uma tia paterna de agressões contra o seu filho, foi o de macular a imagem do pai do menor, desqualificando aquele e o taxando como agressor, sem qualquer prova de tal agressão, que, foi, inclusive, desmentida pelo próprio menor.

Outrossim, a própria testemunha da parte promovida, ouvida em juízo, depôs em seu desfavor, aduzindo que é Conselheiro Tutelar e que o órgão no qual trabalha recebeu várias denúncias da promovida de que o menor estaria sofrendo maus-tratos e alienação parental, tendo o Conselho Tutelar chegado à conclusão de que tais fatos não existiram e que o menor sofria alienação parental da promovida, a qual fazia falsas acusações de maus-tratos perpetrados pelo autor e de ter sido impedida de ficar com o filho em final de semana que era de direito, na verdade, de seu pai.

Cabe acrescentar que consta no id. 13750035 -Pág. 1-4 e 13750041 -Pág. 1-2 estudo psicossocial elaborado pela equipe de funcionários especializados, ligada a este juízo, o qual concluiu que a criança é muito bem tratada e possui ótima relação com o seu pai.

O menor Henry vem sendo acompanhado pela psicóloga Henriqueta Lúcia Arcoverde de Melo, havendo laudo elaborado por aquela profissional no id. 21028356 - Pág. 1-3 dando conta de que a criança sempre comparece às sessões na companhia do pai, tendo a mãe deixado de comparecer às sessões no ano de 2017.

No laudo da psicóloga Henriqueta Lúcia, consta, ainda, que, apesar da recusa da mãe da criança em comparecer às sessões, pondo em risco a eficácia do tratamento, este prosseguiu ante a boa resposta e à boa relação do infante com a psicóloga, tendo sempre sido permitido à promovida a participação nas sessões.

Percebe-se que p menor demonstra muito receio nas sessões psicoterápicas ao falar de sua mãe, mostrando-se sempre discreto e cauteloso, pedindo sigilo dos fatos que narra à psicóloga.

Destarte, este Órgão Ministerial entende que é cristalina a prática de alienação parental praticada pela promovida em detrimento do autor e de seus familiares, o que tem trazido sérios prejuízos à criança.

Sabe-se que o fim da relação conjugal dos pais, por vezes, traz conflitos psicológicos aos filhos quando há animosidade entre os pais. Todavia, no caso em apreço, o nível das agressões e falsas acusações praticadas pela promovida ultrapassam o limite da normalidade e da tolerância, adentrando na seara do ilícito civil da alienação parental, o que implica na aplicação de medidas que visam sancionar a alienante e preservar o melhor interesse da criança.

3) DAS MEDIDAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Tendo em vista o reconhecimento da alienação parental praticada, cumpre, primeiramente, advertir a promovida, nos termos do art. 6º, I, da lei 12.318/10, alertando-a que seus atos têm trazido prejuízos ao desenvolvimento sadio de seu filho.

Sabe-se que o modelo da guarda atualmente vigente é o da guarda compartilhada, conforme disposto na decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0808489-88.2015.8.15.2001.

Contudo, diante da gravidade das ações perpetradas pela promovida, aquele modelo não se mostra mais adequado ao caso, uma vez que a guarda compartilhada pressupõe que as decisões que orientam e regem a criação e o cotidiano da criança sejam tomadas mediante um processo consensual entre os pais.

Sucedendo que a conjuntura vivenciada pelas partes não possibilita esse processo decisório consensual quanto às questões atinentes à criação do infante não se mostra possível, dado grau de violações de direitos da criança, principalmente em virtude da companhia desqualificante do autor que é levada a efeito pela promovida e em face das falsas denúncias de agressão e maus-tratos por ela sustentadas.

Acrescente-se, apenas para se ilustrar o quanto o modelo da guarda compartilhada não vem servindo adequadamente ao caso, que apesar de a criança já ser acompanhada por profissional extremamente qualificado na área da psicologia desde o ano de 2015, a promovida se recusou a continuar a comparecer às sessões no ano de 2017, como já relatado, e submeteu a criança a novo profissional, conforme narrado no exame psicossocial no id.13750035 -Pág. 2, conduta que pode comprometer o tratamento ao qual já se submete o menor e que não poderia ser tomada pela promovida caso não tivesse mais a guarda do seu filho.

Portanto, entende o Parquet que deve ser fixada a guarda unilateral do menor em favor do autor, ressalvado o direito de visitas da mãe, não sendo oportuna a suspensão do poder familiar e o contato da criança com sua mãe, uma vez que aquele possui forte vínculo de afeto com sua genitora, em que pese todos os atos praticados pela promovida visando atingir a figura paterna, sem levar em conta o sofrimento causado ao seu filho.

Ademais, não se mostra adequado o arbitramento de multa, uma vez que já há multa estipulada na ação 0833682-37.2017.8.15.2001, a qual se mostra suficiente para coibir a exposição da intimidade do menor ao público e preservar o seu bem-estar.

Este Parquet entende que o arbitramento de nova multa é desnecessário e possibilitaria o uso da multa para fins meramente beligerantes dada a animosidade ainda persistente entre as partes, o que agravaria o conflito já vivenciado, não atendendo ao melhor interesse do menor.

4) **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opina o Ministério Público pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA, com o reconhecimento da praticada alienação parental pela promovida, aplicando-se as penalidades de advertência e de inversão da guarda para se estabelecer a guarda unilateral em favor do autor, ressalvado o direito de visitas da promovida.** (ID 23497299).

E neste sentido, por todo o conjunto probatório analisado nestes autos, quer seja a prova documental, testemunhal e, em especial o Estudo Psicossocial, o Laudo Psicológico por profissional que acompanha o tratamento psicoterápico do menor há quatro anos e, ainda, o judicioso parecer ministerial, infelizmente, verificada tal prática danosa à saúde psíquica e emocional do infante, a lei disciplina que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”

Impõe-se, assim, o reconhecimento (declaração) da ocorrência da alienação parental, com adoção das providências previstas na legislação especial, tendo o autor requerido a reversão da guarda compartilhada para unilateral, com aplicação de multa e advertência à promovida ou, de modo alternativo, a suspensão da autoridade parental.

Acerca do tema, a jurisprudência tem se firmado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ALTERAÇÃO DE GUARDA. CABIMENTO. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. **No caso em questão, necessária a reversão da guarda dos menores, ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda dos filhos, isso porque, a decisão judicial se embasou em laudos técnicos e situações vivenciadas em audiência, onde constatou a ocorrência de alienação parental e a falta de manejo da genitora para exercer de forma adequada a guarda dos filhos, o que vem em prejuízo das próprias crianças.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080403595, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/03/2019).

Ainda sobre o tema, como visto do texto legal antes transcrito, a lei prevê expressamente a possibilidade de estipulação de multa ao alienador. Todavia, a promovida já teve contra si fixadas multas diversas em outros autos, não se tendo mostrado tal penalidade suficiente para ensejar a cessação dos atos de alienação. No caso dos autos, mostra-se mais adequada a alteração da guarda compartilhada para unilateral (ou monoparental). Neste aspecto, inclusive, importa ressaltar que a guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo minimamente civilizado entre os pais, o que, lamentavelmente, não se verifica até então no caso concreto dos autos. Mais consentâneo com a realidade das partes,

mostra-se a adoção da guarda unilateral em favor do pai, em cujo domicílio já se estabeleceu o lar de referência do menor. Isto até como uma forma de se dar nova oportunidade para que a promovida possa refletir sobre as atitudes e atos que tem praticado no relacionamento com o seu filho e com os demais familiares deste.

Vale ressaltar que a lei prevê medida muito mais drástica, que é a *suspensão da autoridade parental*, o que resultaria em restrição até mesmo do direito de visitas da mãe. Veja-se que tal direito vem sendo observado, mesmo a despeito de inúmeros desentendimentos entre os pais, o que, evidentemente, tem sido motivo de sofrimento para o menor. A propósito, se a promovida continuar a praticar atos de alienação parental, com essa campanha (dolorosa para seu filho) de desqualificação da figura paterna e até de familiares seus, poderá o Judiciário, na defesa do melhor interesse da criança, tomar a medida mais drástica que se pode impor a um genitor, que é a suspensão da autoridade parental, o que fica descartado neste momento, como forma de se possibilitar nova reflexão e mudança de rumo nas atitudes e atos praticados pela genitora, ora promovida. Isto porque, a despeito de toda a situação trazida aos autos, considerando a importância da figura materna na vida de uma criança, entendo que se mostra mais recomendável e consentâneo com os interesses do menor, preservar, ao menos neste momento, sua convivência com a genitora, adotando-se as demais medidas previstas na legislação própria, até que, superadas ou amenizadas as barreiras de diálogo, se possa alcançar entre as partes um nível de convivência mais pacífico e saudável para todos os envolvidos. É isto o que se espera com a presente decisão, não se descartando, no entanto, a medida mais severa, na hipótese de a promovida continuar reiterando comportamento nocivo e inadequado ao bom desenvolvimento emocional do menor.

De fato, afigura-se de todo relevante destacar a importância de crescer em um ambiente de respeito e segurança. A criança precisa acreditar que, na companhia de qualquer de seus genitores e familiares, encontra-se segura e amparada, sendo evidente o prejuízo emocional advindo de ideias negativas impostas a seus entes queridos. Se o relacionamento e afeto entre os genitores deixaram de existir, tais sentimentos continuam presentes no filho em relação a seus pais e continuarão a existir. É dever dos pais, como adultos e responsáveis que são, preservar e incentivar esses sentimentos positivos no filho, independentemente de suas desavenças pessoais.

De outra parte, com relação às inúmeras petições formuladas pelo autor ao longo do trâmite do processo, e também da promovida, questionando-se o direito de visitas, a compensação de direito de convivência com o menor, seja do pai ou da mãe, tenho por inadmissível que os pais insistam em pretender compensar a eventual ausência do filho, como objeto fosse de satisfação pessoal. Em verdade, o direito de convivência do pai e de visitas/convivência da mãe, já foi delineado de modo razoável nas decisões anteriores deste juízo, e até em sede de

plantão judicial. Tem havido um embate desgastante e emblemático entre as partes, na maioria das vezes, por descumprimento da genitora, conforme se observa das diversas buscas e apreensões havidas. Todavia, tal agir, resta assentar, será sempre um momento de angústia, de apreensão e sofrimento ao menor, aqui e acolá, levado a frequentar ambientes inóspitos para uma criança: Delegacia de Polícia, Instituto de Polícia Científica, Conselho Tutelar e mesmo as dependências deste fórum. É preciso, urgentemente, cessar tais práticas nefastas ao infante. E a adoção de novas multas e compensações não me parece medida adequada, neste momento, especialmente em sede desta ação incidental especialíssima, a respeito da qual a lei delimita as providências a cargo do Juiz, que deverá sopesar, dentre elas, a que mais atenda ao interesse supremo do menor.

Ademais, no tocante à pretensão de cumprimento das multas e outras medidas judiciais, como a remessa de peças ao Ministério Público para averiguar a possível prática de crime, pela eventual quebra do sigilo dos autos do processo nº 0808489-88.2015.8.15.2001, inclusive conforme restou determinada sua estrita observância em outros autos, tenho que o autor, se for do seu interesse, deverá promover o cumprimento da sentença no âmbito dos processos correlatos, inclusive no tocante à imposição de multas. Por enquanto, importa observar que a eventual quebra do segredo da justiça, a que estão submetidos aqueles autos, bem como os presentes, é crime previsto em Lei, punível com pena de dois a quatro anos de reclusão, e multa, nos termos do art. 10 da Lei Federal 9.296/96, nos seguintes moldes:

Art. 10. **Constitui crime** realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, **ou quebrar segredo da Justiça**, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Por fim, o reconhecimento da prática da alienação parental, com a consequente aplicação das medidas judiciais impostas pela lei de regência, autoriza a adoção do **caráter de urgência destas**, tudo para fins de preservar a integridade psicológica da da criança. A propósito, a Lei prevê que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

3. DO DISPOSITIVO

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, inclusive a título de tutela de urgência (art. 4º da Lei 12.318/2010), para fins de:

a) declarar a ocorrência de alienação parental por parte da promovida;

b) advertir a genitora a não mais promover, doravante, campanha de desqualificação do genitor do menor Henri, seu filho, quer seja diretamente em diálogos com o menor, quer seja através de redes sociais;

c) comparecer ao consultório onde se realiza o tratamento psicoterápico do menor, ou acompanhar este, sempre que solicitado pelo profissional competente, devendo disponibilizar telefone (s) de contato seu.

d) Comprovar, no prazo de 15 dias, a sua submissão a tratamento médico e/ou psicológico, nos termos da notificação que lhe foi dirigida pelo Conselho Tutelar, através de consultas e/ou prescrições médicas de profissional competente, comprovando-se o início e continuidade do respectivo tratamento e/ou apresentar declaração médica comprobatória da desnecessidade de tratamento médico e/ou psicoterápico.

e) determinar a alteração da guarda compartilhada, até então vigente, para o regime de guarda unilateral, ora definida em favor do pai, mantido o regime de visitas da mãe, conforme decisões anteriores deste juízo, facultada a revisão de tal regime, caso persistente a prática da alienação parental ora reconhecida nesta sentença.

Custas e honorários advocatícios pela promovida, estes no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa a respectiva exigibilidade em face da gratuidade judiciária requerida (ID 16025143) e ora deferida pelo juízo.

Expeça-se desde logo Termo de Compromisso Provisório da Guarda Unilateral conferida ao autor, bem assim mandado de intimação pessoal da promovida para conhecimento das advertências e cumprimento das medidas urgentes acima impostas.

Transitada em julgado, expeça-se o Termo de Compromisso Definitivo da Guarda Unilateral em favor do promovente, em relação ao filho menor, arquivando-se os autos a seguir.

Intimem-se e cumpra-se.

João Pessoa, 6 de setembro de 2019.

Juiz RICARDO DA COSTA FREITAS
3ª Vara de Família da Capital